



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.391 - DF (2008/0242231-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MÁRIO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS : BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PERES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EUFRASIA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE DESTAQUE NO MONTANTE A SER LEVANTADO PELO EXEQUENTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS (ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional, hipótese em que o colegiado de origem aprecia **todas** as questões submetidas a julgamento, com fundamentação **clara, coerente e suficiente**, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça permite concluir que apenas o advogado detém legitimidade para recorrer do indeferimento do pedido de destaque, no montante da execução, do valor relativo a verba honorária contratual devida pelo seu constituinte (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.391 - DF (2008/0242231-3)

AGRAVANTE : MÁRIO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS : BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PERES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EUFRASIA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Cuida-se de agravo regimental interposto por MÁRIO OLIVEIRA COSTA, contra a decisão de fls. 508/512, da lavra deste signatário, que negou seguimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.

Depreende-se dos autos que o apelo nobre fora interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 431):

PROCESSO CIVIL - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO "A QUO" - RETENÇÃO E BLOQUEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MANTIDA.

1. Ao contrário do que aduz o recorrente, a decisão impugnada seguiu o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de honorários contratuais, apenas o advogado possui legitimidade para postular o destaque de tal verba e, porque não dizer, recorrer da decisão que desconstituiu a retenção dos honorários advocatícios contratuais, eis que não é possível atender pedido feito em nome da parte a esse propósito. No particular, falta à parte/recorrente interesse e legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio, qual seja, 'Devolução do valor referente aos honorários advocatícios contratuais incidentes sob o montante incontroverso...' bem como a 'Retenção dos honorários advocatícios contratuais de todos os autores'.

2. No caso, havendo a parte/recorrente, não resignado com a decisão 'a quo', pleiteado em sede recursal, dentre outros, a reserva de valor, correta a decisão que nega seguimento ao Agravo de Instrumento, ao concluir pela inexistência de interesse e legitimidade para vindicar, em nome próprio, direito alheio.

3. Agravo no Agravo de Instrumento não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados à unanimidade (fls. 446/451).

Nas razões do recurso especial (fls. 455/465), o ora agravante apontou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 22, § 4º, e 24, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Preliminarmente, aduziu a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois, o acórdão local teria se esquivado em julgar o tema da existência de legitimidade concorrente da parte e do advogado para recorrer na hipótese, bem assim acerca da ocorrência de preclusão *pro judicato*.

No mérito, alega que tanto a parte quanto o advogado detêm legitimidade para recorrer da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de destaque no valor a ser recebido pelo constituinte, em sede de cumprimento de sentença, do montante por ele devido a título de honorários advocatícios contratuais (fls. 455/465).

Contrarrazões apresentadas às fls. 475/480.

Em juízo provisório de admissibilidade, a Presidência do TJDFT deferiu o processamento do recurso especial.

Distribuído a este relator, negou-se seguimento ao apelo nobre (fls. 508/512) em face da inexistência de negativa de prestação jurisdicional, bem assim em razão do acórdão recorrido estar em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Irresignado, **Mário Oliveira Costa** interpõe agravo regimental (fls. 515/521), reiterando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Aduz, ainda, que os julgados colacionados pela decisão monocrática não se adequam ao caso dos autos, pois o mérito do apelo nobre cuida, exclusivamente, da legitimidade concorrente da parte recorrer de questão atinente aos honorários advocatícios. Pleiteia, finalmente, que seja aplicado o direito à espécie, com a determinação de devolução dos valores indevidamente levantados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.391 - DF (2008/0242231-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE DESTAQUE NO MONTANTE A SER LEVANTADO PELO EXEQUENTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS (ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional, hipótese em que o colegiado de origem aprecia **todas** as questões submetidas a julgamento, com fundamentação **clara, coerente e suficiente**, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça permite concluir que apenas o advogado detém legitimidade para recorrer do indeferimento do pedido de destaque, no montante da execução, do valor relativo a verba honorária contratual devida pelo seu constituinte (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): A insurgência recursal não merece prosperar.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535, II, do CPC, não assiste razão ao agravante, porquanto **todas** as questões submetidas a julgamento, em especial a referente à ilegitimidade da parte para recorrer, foram apreciadas com fundamentação **clara, coerente e suficiente** pelo colegiado de origem, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

Nesse sentido: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011.

1.1. Na hipótese dos autos, observa-se que o acórdão de origem se manifestou, expressamente, acerca da legitimidade exclusiva do advogado para recorrer de decisão que indeferiu o destacamento dos honorários contratuais no montante depositado pelo executado.

A propósito, confira-se (fls. 437/438):

No caso dos autos, frise-se que é o autor MARIO OLIVEIRA COSTA quem figura como Agravante/Recorrente da decisão “a quo” que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da ilustre advogada que defende os interesses da mencionada parte e relativo à retenção e bloqueio de quantia visando resguardar eventuais honorários advocatícios contratuais, ao fundamento, em síntese, de que se trata de relação jurídica entre a nobre advogada e seus clientes, possuindo aquela, em tese, um título executivo extrajudicial (contrato de prestação de serviços advocatícios), que poderá ser executado judicialmente em caso de mora ou inadimplência, em ação própria.

Ao contrário do que aduz o recorrente, a decisão recorrida seguiu o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de honorários contratuais, **apenas o advogado possui legitimidade para** postular o destaque de tal verba e, porque não dizer, **recorrer da decisão que desconstituiu a retenção dos honorários advocatícios contratuais**, eis que não é possível atender pedido feito em nome da parte a esse propósito. No particular, falta ao recorrente MARIO OLIVEIRA COSTA interesse e legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio, qual seja, *“Devolução do valor referente aos honorários advocatícios contratuais incidentes sob o montante incontroverso, R\$ 237.977,26, que foram levantados indevidamente e transferidos para a conta pessoal da advogada Maria Eufrásia da Silva...”, bem como a “Retenção dos honorários advocatícios contratuais de todos os autores...”* (grifou-se)

Deste modo, observa-se que questão da legitimidade fora suficientemente decidida pelo Tribunal local, inexistindo qualquer vício de julgamento.

1.2. No tocante à suposta omissão relativa ao tema da preclusão *pro judicato*, veja-se que essa questão não foi, e nem poderia ter sido, apreciada pelo colegiado de origem, por um motivo deveras singelo: o recurso de agravo de instrumento interposto perante a Corte local não fora nem mesmo conhecido, ante a ausência de legitimidade do agravante.

Assim, inviável mesmo que o mérito do recurso pudesse ter sido apreciado pela Turma, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional no ponto.

2. No mérito, ao contrário do afirmado pelo agravante, verifica-se que nem a Corte local, tampouco esta relatoria, confundiram a hipótese destes autos com execução de honorários. Ao revés, em ambos os julgados ficou consignado que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie cuida do procedimento previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

Nesse contexto, revela-se absolutamente correto inferir da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme fez a Terceira Turma Cível do TJDF, que apenas o advogado detém legitimidade para debater questões relacionadas ao procedimento previsto no artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, relativo ao destaque na execução da verba honorária contratual, inclusive para recorrer de seu indeferimento.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO CAUSÍDICO PARA EFETUAR A COBRANÇA. PRECEDENTES.

1. Conforme orientação desta Corte, "quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente legitimidade da parte para, autonomamente, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários" (REsp 875.195/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 7.2.2008). No mesmo sentido: REsp 1.095.975/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2009; AgRg no REsp 929.881/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.4.2009.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.306.804/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 - grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DOS EXEQUENTES. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo o qual a parte não tem legitimidade para, em nome próprio, destacar da execução os honorários contratuais, que devem ser requeridos pelo advogado, em nome próprio, mediante a juntada do contrato de honorários.

3. Embargos de declaração do INSS rejeitados e de CATULO JADER CURTINAZ JENISCH E OUTROS acolhidos sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no REsp 932.578/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA – DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – EXECUÇÃO – ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQUENTE – PRECEDENTES.

1. Inexistiu a alegada violação dos artigos 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. A questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. "Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexiste legitimidade da parte para, de forma autônoma, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários." (AgRg no REsp 970.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 1º.12.2008).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 929.881/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 07/04/2009 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE DE COMPENSAR O INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. "Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexiste legitimidade da parte para, de forma autônoma, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários" (AgRg no REsp 970497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º. 12.08).

2. No caso concreto, não é cabível a execução isolada dos honorários advocatícios contratuais, considerando que a contribuinte optou pela compensação do indébito via administrativa, não mais havendo, portanto, relação jurídica entre o mandatário e a executada – Fazenda Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.095.975/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 27/03/2009 - grifou-se)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. DESTAQUE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ADVOGADO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. "A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais" (EDcl no AgRg no REsp 876534/RS, 5ª Turma, Min. Félix Fischer, DJe de 28.04.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 884.250/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 03/12/2008 - grifou-se)

Observa-se, pois, que o entendimento do colegiado de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0242231-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.101.391 / DF

Números Origem: 20040110715299 20070020112926 20080020038550 20080020043907

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
 ADVOGADOS : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
 BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : JOSÉ PERES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA EUFRASIA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADOS : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
 VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
 BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ PERES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA EUFRASIA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.